



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 768881 - RJ (2022/0280846-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : HENDRIXON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de HENDRIXON PEREIRA DE SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação n. 0090020-68.2019.8.19.0001, relator Desembargador Flávio Marcelo Azevedo Horta Fernandes).

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º-A, do Código Penal.

Irresignados, defesa e Ministério Público Estadual ingressaram com recursos, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo defensivo e provido o do órgão de acusação a fim de fixar o regime fechado. Eis a ementa do aludido julgado (e-STJ fls. 280/281):

*APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. APELO DA DEFESA PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, AO ARGUMENTO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. RECURSO MINISTERIAL PRETENDE A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. OS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA SÃO HARMÔNICOS E DEMONSTRAM A PRÁTICA DO DELITO DESDE O INQUÉRITO POLICIAL, CONFIRMANDO-SE EM SEDE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO TENDO SIDO COMPROVADA A VERSÃO DEFENSIVA, NÃO HÁ PORQUE QUESTIONAR A IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS. CONDENAÇÃO DO RÉU QUE SE MANTÉM. O RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA POSSUI GRANDE CREDIBILIDADE PROBANTE. POR SE TRATAR DE CRIME PATRIMONIAL, AS ALEGAÇÕES DO LESADO ADQUIREM GRANDE IMPORTANCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE ARMA DE FOGO, EIS QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA QUE O RÉU PRATICOU O DELITO COM UMA PISTOLA. CONTUDO, MERECE SER ACOLHIDO O PLEITO MINISTERIAL DE FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO EM RAZÃO DA MÁ-CONDUTA SOCIAL, DA PERSONALIDADE DISTORCIDA E DA CULPABILIDADE INTENSA DO AGENTE, BEM COMO DAS GRAVES CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NEGO PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA E DOU PROVIMENTO AO DO MP.*

No presente *writ*, sustenta a defesa que, "quando da realização, em sede policial, do reconhecimento fotográfico não há qualquer indicativo de que fotos de outras pessoas diversas do paciente foram apresentadas para a vítima, tanto é que as 3 (três) imagens contidas no inquérito são justamente do paciente. Em sede judicial, o reconhecimento pessoal não foi precedido de prévia descrição física da pessoa a ser reconhecida, sendo certo que a prova maior do que se alega é aferida na ausência de qualquer indicação no termo de reconhecimento. Além disso, não é crível que em um ambiente, o fórum central, com 30 serventias judiciais com competência para matéria criminal (4 tribunais do júri, auditoria de justiça militar, 25 varas criminais) somente 1 (uma) outra pessoa pudesse ter características físicas parecidas com o paciente" (e-STJ fl. 5).

Busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação.

No mérito, pugna "seja declarada a nulidade dos reconhecimentos realizados (fotográfico em sede policial e pessoal em juízo) e, por via de consequência, na desconstituição da decisão penal condenatória existente em desfavor do paciente" (e-STJ fl. 7).

A medida liminar foi indeferida (e-STJ fls. 352/354).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 401/405).

É o relatório.

Decido.

Sobre a referida nulidade e a autoria delitiva, constou do acórdão impugnado (e-STJ fls. 282/292):

*Autoria certa.*

*De fato, os depoimentos da vítima são harmônicos e demonstram a prática do delito, desde o Inquérito Policial.*

*Em sede policial, a vítima Luís Antônio Frangella Fajardo (fls.05) asseverou que, no dia dos fatos, por volta das 09h:30min, estava em seu local de trabalho, qual seja o ponto de táxi localizado na Rua Uruguai, próximo ao n° 507, quando foi abordado pelo Réu. O acusado chegou em uma motocicleta e portava uma arma de fogo. Ele se aproximou e, proferindo palavras ameaçadoras, subtraiu o dinheiro do depoente. O Réu usava capacete aberto, calça 'jeans', casaco de cor preta e vermelha. Ademais, afirmou que o meliante era branco, possuía olhos claros e barba por fazer. O depoente reconheceu, por fotografia, Hendrixon Pereira como autor do delito.*

*Somente a vítima foi ouvida na DP.*

**TAIS INDÍCIOS FORAM RATIFICADOS E EXPLICITADOS PELA VÍTIMA NA AIJ. inexistindo divergências relevantes entre os depoimentos judiciais, ou entre tais depoimentos e aqueles do APF. no tocante à existência do**

crime de ROUBO QUALIFICADO.

Na AIJ, a vítima Luís Antônio Frangella Fajardo (fls. 72) assinalou que é taxista e, no dia dos fatos, estava em seu local de trabalho, quando o Réu aproximou-se. O acusado pilotava uma moto e portava uma pistola, tendo anunciado o assalto. O depoente e outros taxistas, que estavam no ponto de táxi, foram assaltados. O Réu apontou uma pistola para o peito do depoente e perguntou onde ele morava, o que foi respondido. Logo após, subtraiu R\$ 90,00 do depoente. Ato contínuo, foi em cada veículo e subtraiu os pertences dos demais taxistas. O Réu usava um capacete com viseira aberta, o que tornou possível ao depoente identificá-lo. Finalmente, destacou que ele era branco, possuía olhos azuis, era novo e tinha cerca de trinta anos de idade, bem como vestia uma jaqueta preta e vermelha, calça 'jeans' e tênis.

O depoente reconheceu, em Juízo, o Réu como autor do delito (fls. 72).

O Réu exerceu o direito de permanecer em silêncio (fls. 73/74).

Devemos asseverar que, tanto em sede extrajudicial, quanto em Juízo (fls. 06 e 72) A VÍTIMA RECONHECEU O RÉU COM 100% DE CERTEZA. DESCREVENDO. INCLUSIVE. COM DETALHES. AS SUAS CARACTERÍSTICAS.

Consoante o entendimento do STJ, o reconhecimento, como meio de prova, é idôneo para identificar o Réu e fixar a autoria delituosa. O reconhecimento isolado, ainda que por meio fotográfico, não anula o ato, sendo que a presença de outras pessoas junto ao Réu é uma mera recomendação legal, sem caráter cogente:

[...]

**O reconhecimento do acusado, em Juízo, foi feito com observância dos requisitos do artigo 226 do CPP, o que confere grande força ao ato, constituindo-se em prova direta da autoria.**

**Não há, pois, motivo para se duvidar da palavra da vítima Luís Antônio, uma vez que realizou o reconhecimento por duas vezes e uma delas EM JUÍZO, na forma do art. 226 do CPP.**

Ademais, o reconhecimento foi ratificado pelos demais elementos dos autos.

Ressoa, pois, que a tese da Defesa é frágil, eis que totalmente divorciada e isolada do robusto acervo probatório coligido.

Devemos lembrar a lição de Edilson Mougnot Bonfim: "O reconhecimento, como meio de prova, tem valor probatório variável. É certo que, se procedido exclusivamente em sede de inquérito policial, não será admissível como único elemento de prova. Entretanto, como já se disse, a valoração da prova é livre, desde que consigne o magistrado na motivação das decisões as razões que a justifiquem. Dessa forma, o reconhecimento de pessoas ou coisas valerá como substrato para a condenação do acusado caso seja corroborado pelos demais elementos colhidos em instrução. (...) Por conseguinte, há de se contextualizar e cotejar as provas produzidas, mesmo porque pode o reconhecedor afirmar que em sede de inquérito reconheceu livremente o suspeito, e agora, em juízo, não mais pode fazê-lo, debitando o fato à possível ação do tempo, impedidora da efetividade do ato. De observar que, nessa hipótese, ainda que impossível o reconhecimento em juízo, o reconhecente confirma a validade do ato feito na polícia, alvitando a liberdade de apreciação da prova ao magistrado' (Código de Processo Penal Anotado, 2ª edição - Editora Saraiva - 2009 - pág. 430/431).

**NÃO HÁ, NO PROCESSO PENAL MODERNO, A PROVA TARIFADA, EIS QUE TODOS OS ELEMENTOS RELEVANTES DEVEM SER ANALISADOS PELO MAGISTRADO, DE MODO A FORMAR SEU LIVRE CONVENCIMENTO.**

*Diante da prova colhida, fica patente que o Réu foi o autor do roubo descrito na denúncia.*

*Por se tratar de crime patrimonial, as palavras do lesado adquirem grande importância probatória.*

*Vejamos o seguinte aresto:*

*[...]*

*De acordo com Guilherme de Souza Nucci, "sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do Réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução" (Código de Processo Penal Comentado - 9- Edição - 2010 - pág. 448 - Editora Revista dos Tribunais).*

*Vejamos os Julgados:*

*[...]*

*Desta forma, não merece prosperar o PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELA DEFESA. (Grifei.)*

A Sexta Turma firmou recentemente novo entendimento no sentido de que o regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória, e ainda assim não prescinde de corroboração por outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

Com tal entendimento, objetiva-se a mitigação de erros judiciários gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos – dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais –, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação.

Sobre o tema, relevantíssimo julgado do Ministro Rogerio Schietti cuja ementa passo a colacionar:

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

*1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*

*2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de*

armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua conseqüente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da

*decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.*

(HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.)

E, na mesma linha de inteligência, os seguintes acórdãos:

*HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE NÃO OBSERVOU O PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. EVIDENTE ILEGALIDADE APTA A SER CORRIGIDA DE OFÍCIO.*

*1. Segundo o entendimento mais recente desta Corte, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).*

*2. Hipótese em que a condenação fundou-se em reconhecimento fotográfico feito na fase inquisitorial e posteriormente ratificado em juízo, sem notícia de que tenham sido observadas as regras do art. 226 do Código de Processo Penal e sem a indicação de nenhuma outra prova produzida em desfavor do réu.*

*3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente da prática do crime de roubo majorado nos Autos n. 0367813-41.2015.8.19.0001, da 41ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ.*

(HC n. 681.704/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

*RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CERTEZA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE RECONHECIDA.*

*1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se "determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários".*

*2. Na hipótese, o reconhecimento pessoal do recorrente não obedeceu aos ditames do precedente mencionado (HC 598.886/SC) e, mais grave ainda, da própria norma processual em causa (art. 226 - CPP), porquanto a vítima o reconheceu por meio de fotografia na fase inquisitorial, sem a apresentação de pessoas semelhantes e sem a indicação de justificativa plausível acerca de impossibilidade de realização do ato nos termos estabelecidos na norma legal. Não constou do julgado a menção de outras provas independentes aptas a evidenciar a autoria delitiva.*

3. Como observado no HC n. 598.886/SC, "[à] vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo".

4. Apesar da gravidade do crime em causa, não se tem nos autos a demonstração da autoria de forma pelo menos razoável, não se podendo praticar uma jurisprudência apenas de resultados, sem o abono da prova do fato, regular e legítima.

5. Recurso especial provido. Reconhecimento da nulidade ocorrida em relação ao reconhecimento fotográfico. Absolvição do recorrente (art. 386, VII - CPP).

(REsp n. 1.964.391/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE MATERIAL INDEPENDENTE DE PROVA. LEADING CASE DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 598.886/SC, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Segundo o mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte, as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não configuram mera recomendação legal, mas sim garantias mínimas para a validade do procedimento de reconhecimento como prova de autoria.

2. Do quadro probatório definido pelas instâncias ordinárias, observa-se que o Paciente fora inicialmente reconhecido por fotografia na fase policial e, posteriormente, de forma pessoal, em juízo, porém não se consignou se este novo reconhecimento observou as disposições específicas do Código de Processo Penal que disciplinam a matéria.

3. Não houve prisão em flagrante, a res furtiva não foi encontrada na posse do Paciente, nem sequer foram ouvidas outras testemunhas da Acusação além da própria vítima. O caso em exame possui, ainda, a peculiaridade de que, segundo o depoimento da vítima, o autor do delito estaria usando capacete no momento da empreitada criminosa, o que, certamente, poderia comprometer o reconhecimento, que, inicialmente, ocorreu apenas com base em fotografias. Também não se pode olvidar que o reconhecimento pessoal foi feito em audiência - frise-se, sem notícias de observância às formalidades legais - meses após a prática delitiva, o que torna ainda mais inseguro firmar o juízo de autoria apenas com base em tal prova, já que, como se sabe, a fluência do tempo conduz a um menor grau de exatidão das memórias.

4. A condenação proferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal a quo, fundada tão somente em reconhecimento inicialmente fotográfico que não observou o devido regramento legal e não amparada por outros elementos probatórios independentes, está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que implica a necessidade de absolvição do Paciente.

5. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente.

(HC n. 682.108/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Logo, em resumo, "[...] o reconhecimento de pessoal, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020)" (AgRg no HC n. 734.611/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

A análise dos excertos acima colacionados demonstra que as instâncias de origem consideraram os ditames previstos no art. 226 do CPP como meras recomendações e limitaram-se a justificar a condenação na realização do reconhecimento pessoal realizado em juízo de acordo com o referido procedimento, sem, contudo, apontar outras provas produzidas judicialmente capazes de comprovar a autoria delitiva.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** para, reconhecida a ilegalidade no reconhecimento pessoal e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que profira novo julgamento, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator